



Lei N° 744, de 01 de dezembro de 2023.

Regulamenta os pagamentos dos benefícios temporários de responsabilidade do Município de Lagoa da Canoa e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA – ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais; Faz saber que a Câmara Municipal de Lagoa da Canoa - AL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão deixam de ter caráter previdenciário para ter caráter estatutário, em atendimento ao disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 9º da Emenda Constitucional n° 103/2019, ficando a responsabilidade pelos seus pagamentos ao Município de Lagoa da Canoa e não mais o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lagoa da Canoa.

Paragrafo Único: O rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lagoa da Canoa fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

Seção I

Do Auxílio-doença

Art. 2º. O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numarenda mensal calculada na forma determinada pelo RGPS.

§ 1º O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial da junta médica ou de médico credenciado do Município de Lagoa da Canoa-AL, que definirá o prazo de afastamento.

§ 2º Findo o prazo do benefício, o servidor será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por incapacidade permanente.

Art. 3º- A licença para tratamento de saúde que seja de forma reiterada ou continuada que a soma ultrapasse 16 (dezesseis) dias no prazo de 30(trinta) dias será transformada em auxílio-doença.



Art. 4º - O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por incapacidade permanente.

§ 1º Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidores tiver exercendo.

Art. 5º - Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

§ 1º O servidor que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer qualquer atividade laboral terá o benefício cancelado, sendo obrigatório ao retorno ao trabalho.

Art. 6º- Haverá contribuição previdenciária no recebimento do auxílio-doença.

Seção II

Do Salário-maternidade.

Art. 7º. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto ou a data de ocorrência deste.

§ 1º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Art. 8º. No período da licença gestante à servidora receberá o salário-maternidade que consistirá numa renda mensal igual a última remuneração da servidora.

§ 1º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo do salário-maternidade, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I- se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu o salário- maternidade se considerará a media aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido salario maternidade; e

II- se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas



vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela media aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

Art. 9º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 1º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 2º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade temporária para o trabalho.

Art. 10º À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida a licença e o devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)

§ 1º Haverá contribuição previdenciária no recebimento do salário-maternidade

Seção III

Do Salário-família

Art. 11º. Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao servidor ativo e inativo que receba remuneração ou proventos mensal bruto igual ou inferior ao determinado em portaria do Ministério da Economia, na proporção do número de filhos e equiparados, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.

§ 2º O valor da cota do salário - família, a ser concedido pelo Município de Lagoa da Canoa-AL, por filho ou equiparado de qualquer condição, serão os mesmos estabelecidos pelo RGPS e deverão ser fixados, anualmente, através de portaria ou decreto expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal na mesma data que forem publicadas as tabelas que fixaremos do referido RGPS.

§ 3º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.



Art. 12º. Quando pai e mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

Art. 13º O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relative ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não sera devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

Art. 14º- O direito ao salário-família cessa:

- I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;
- III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou
- IV - pelo falecimento do servidor.
- V- quando o filho e equiparado menor de quatorze anos ou inválido perceber rendimento de trabalho ou qualquer outra fonte inclusive pensão ou provento de benefício previdenciário.
- VI - com afastamento do cargo efetivo, sem remuneração.

Art.15º. As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

Seção IV

Do Auxílio-reclusão

Art. 16. O auxílio-reclusão sera concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão em regime fechado que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que tenha renda bruta mensal ou inferior à determinada em portaria do Ministério da Economia.

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal calculada na forma



daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1(um) salário-mínimo.

§ 2º A duração do auxílio-reclusão para o conjugue e companheiro (a) serão os mesmos estabelecidos para pensão por morte no RPPS do Município de Lagoa da Canoa-AL.

§ 3º O valor limite referido no **caput** será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recapture ou da reapresentação à prisão, nada sendo de vido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§ 8º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se demais disposições em contrário.

Lagoa da Canoa - AL, 01 de dezembro de 2023.

Tainá Correa de Sá Lúcio da Silva
Prefeita